

‘Não me venha com direitos humanos’: Por uma compreensão do sujeito no ‘homicídio por auto de resistência’

Sylvia Amanda da Silva Leandro

Pesquisadora da UFRJ

Luiz Eduardo Figueira

Professor da UFRJ

O presente artigo tem por objetivo discutir de que forma a reinterpretação do fenômeno do “homicídio por auto de resistência” como signo da chamada “violência policial” e sob o rótulo de “violação de direitos humanos” produz, diferentemente do que esperam teóricos e ativistas de direitos, um argumento desprovido de coerência semântica para o debate público. Procura-se refletir a partir da construção discursiva de “direitos humanos” no campo judiciário para, então, percebê-los a partir das lógicas discursivas dos atores em disputa nessa problemática do “auto de resistência”, discutindo como a linguagem dos direitos é mobilizada nas disputas cotidianas.

Palavras-chave: homicídio, auto de resistência, violência policial, discursos judiciários, direitos humanos

The article ‘**Don’t Talk to Me about Human Rights’: For an Understanding of the Subject in the ‘Homicide for Resisting Arrest’** aims to discuss how the reinterpretation of the phenomenon of “homicide for resisting arrest” as a sign of so-called “police violence” and under the label of “human rights violation” produces, unlike what theorists and activists expect, an argument devoid of semantic coherence for the public debate. The discursive construction of “human rights” in the judicial field is contemplated so such rights can then be interpreted based on the rationale of the opposing actors in this problem of death justified by “resisted arrest”, discussing how the language of rights is engaged in everyday disputes.

Key words: homicide, resisting arrest, police violence, judicial speeches, human rights

No Rio de Janeiro, de acordo com os próprios dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (ISP)¹, há momentos em que os números de mortes de civis em operações policiais nos territórios das favelas e periferias aumentam significativamente. Essas mortes, na maioria das vezes, são registradas sob a denominação de “auto de resistência”. Esse é o termo utilizado pelos policiais, ao registrarem ocorrência, para definir as mortes e os ferimentos ocorridos em confronto com a polícia. Procedimento inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço nº 803, de 02/10/1969 e publicado no Boletim de Serviço de 21/11/1969 (JUSTIÇA GLOBAL, 2004, p. 30). A título de exemplo, de acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo ISP, entre 2002 e 2008 houve 7.673 vítimas da ação policial em todo o estado do Rio de Janeiro. Estima-se, também com base nos dados oficiais, que, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em supostos confrontos com as forças de segurança pública do estado (MISSE, 2011).

Recebido em: 10/07/2012

Aprovado em: 04/06/2013

1 De acordo com seu site, o Instituto de Segurança Pública é uma autarquia criada em 1999, responsável por pesquisa, análise criminal, capacitação profissional e coordenação dos Conselhos Comunitários de Segurança no estado do Rio de Janeiro, para colaborar na promoção dos saberes comuns à segurança pública, desenvolvendo projetos em parceria, pesquisa e análise criminal, além de um extenso conjunto de ações facilitadoras ao diálogo entre as expressões da segurança estatal e a sociedade civil. Acrescenta-se, no site, que as ocorrências criminais registradas no estado são divulgadas periodicamente por demandas da Secretaria de Estado de Segurança, das polícias e da sociedade.

A chamada “violência urbana” passou a representar um dos principais problemas sociais das últimas décadas no Rio de Janeiro, produzindo intenso debate público e uma gama variada de propostas de intervenção. A partir de meados dos anos 1980 e principalmente no início dos anos 1990, uma mudança no perfil do tráfico de drogas, com o aumento do comércio de cocaína e armas pesadas, contribuiu para o aumento da rentabilidade das facções criminosas e o consequente crescimento da violência no estado. Nesse sentido, Machado da Silva (1997; 2004; 2008) aponta para a existência de um fenômeno de “desencapsulamento” do tráfico de drogas, que teria acarretado um crescimento da criminalidade violenta atrelada a essa atividade ilícita. Com isso, em função da forma assumida pelas políticas de segurança pública (isto é, a “política do confronto”) nos últimos 30 anos e de sucessivos governos, um novo fenômeno surgiu por sua dimensão e extensão: a chamada “violência policial”. A ação policial nas favelas do Rio de Janeiro, justificada pela necessidade de se combater o tráfico de drogas, fez aumentar consideravelmente o número de mortes provocadas por agentes, que frequentemente as registram como “autos de resistência”, conforme mencionado². Cabe, no entanto, pontuar que desde 2009 esses índices vêm diminuindo, especialmente em função da implementação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), apesar de ainda serem considerados muito altos, tornando as polícias fluminenses as mais letais do país e também do mundo (MAGALHÃES e SILVA LEANDRO, 2011).

Quando o problema do “auto de resistência” é tratado, tanto por pesquisas em ciências sociais (CANO, 1997; 2007) quanto pelas demandas por justiça suscitadas por ONGs (JUSTIÇA GLOBAL, 2004; HUMAN RIGHTS WATCH, 2009) ou por denúncias contra as forças policiais mobilizadas por movimentos sociais (como a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência), a chave interpretativa “violação de direitos humanos” apresenta-se como o grande critério delimitador da abordagem. Isso porque se argumenta que o instrumento judiciário “auto de resistência”, já bastante sedimentado pelas práticas do campo judiciário, estaria contribuindo para a “ocultação” de execuções sumárias praticadas pelas forças policiais em favelas e periferias. Propõe-se que essa prática judiciária de registro dos homicídios cometidos

2 O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana aprovou em 11/12/2012 a Resolução nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 21/12/2012, e que dispõe sobre a abolição de designações genéricas como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, indicando que nessas situações devem ser utilizados os nomes técnicos de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso. Essa resolução foi aprovada em momento posterior ao período analisado por esta pesquisa.

por policiais contribui em larga escala para violações de direitos humanos por parte das forças policiais estatais. Assim, a consideração desse aspecto do problema, por aqueles atores sociais (teóricos, ONGs e movimentos sociais), procura questionar a legitimidade conferida, através do instrumento judiciário “auto de resistência”, à ação policial e aos homicídios dela decorrentes pelos discursos e práticas judiciárias.

Na narrativa do relatório da Justiça Global (2004), por exemplo, faz-se questão de apresentar a origem do instrumento judiciário “auto de resistência” como “[p]rocedimento inicialmente regulamentado durante a ditadura militar” (p. 30). Com isso, essa espécie de dossiê de denúncia parece querer interpretar o fenômeno como fruto da arbitrariedade do poder estatal, algo que teria sido criado em um período ditatorial, isto é, de “estado de exceção”, e que teria permanecido mesmo após a redemocratização do país, portanto em potencial desconsideração da proteção aos direitos humanos constitucionalmente assegurados.

No campo do direito, a discussão acerca do problema da letalidade policial no Rio de Janeiro parece ter importância em razão do fortalecimento de um discurso acadêmico e político de necessidade de “humanização” do direito e das práticas institucionais. A partir de algumas reflexões teóricas, como as oferecidas pelo garantismo penal³, procura-se repensar as instituições judiciárias e a noção de norma jurídica, levando-se em conta a temática dos direitos humanos.

Neste artigo, como parte da compreensão do fenômeno do “homicídio por auto de resistência” realizada ao longo da pesquisa⁴, procuramos discutir de que forma a reinterpretção dessa prática judiciária sob o rótulo de “violação de direitos humanos” produz, diferentemente do que esperam teóricos e ativistas de direitos, um argumento desprovido de coerência semântica para o debate público. Refletimos a partir da construção discursiva de “direitos humanos” em uma matriz estatal, isto é, os “direitos humanos” como se apresentam na lógica discursiva do campo judiciário, para, somente então, percebê-los a partir das lógicas discursivas dos atores em disputa no problema do “auto de resistência”, discutindo como a linguagem dos direitos é mobilizada nas disputas cotidianas. Destacamos, portanto, partes do debate produzido a respeito de direitos humanos e como eles entram nas disputas na arena do judiciário.

3 O garantismo pode ser visto como um modelo teórico em que se apontam “direitos humanos” (BARATTA, 1987) ou “direitos fundamentais” (FERRAJOLI, 2008) como objeto e limite de toda norma legal. No caso da lei penal, Baratta (1987) propõe teoricamente princípios do direito penal mínimo, ou seja, uma articulação programática da ideia da mínima intervenção penal. Por essa teoria, é necessário o estabelecimento de requisitos mínimos a respeito dos direitos humanos na lei penal, limitando a intervenção penal e definindo o objeto possível da tutela por meio do direito penal.

4 A pesquisa que dá origem a este artigo se vincula ao grupo de pesquisa registrado no CNPq “Cultura Jurídica, Justiça Criminal e Cidadania”, coordenado pelo professor Luiz Eduardo Figueira, cujos projetos têm por objeto a descrição e a análise, por meio do método etnográfico, dos processos decisórios no campo judiciário. Foi desenvolvida durante o mestrado de Sylvania Amanda da Silva Leandro no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mais especificamente na linha de pesquisa “Sociedade, Direitos Humanos e Arte”, que procura correlacionar a reflexão teórica do direito com os desafios da interdisciplinaridade e da reflexão sobre direitos humanos, pretendendo refletir sobre os instrumentos conceituais da teoria da sociedade.

5 Utilizamos dados obtidos ao longo das atividades como bolsista de iniciação científica de Sylvia Amanda da Silva Leandro em ciências sociais na UFRJ (2003-2007), quando a autora teve a oportunidade de acompanhar e observar a Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, com adiscussão de diversos casos concretos de violência policial, inclusive por meio de trabalho de campo em manifestações e eventos promovidos pela rede e movimentos afins. Mas a esses dados se conjuga também posterior trabalho de campo dos autores acompanhando audiências em 2009 e 2010 no Tribunal do Júri e observando julgamentos de policiais por homicídios em favelas e periferias. Em todo esse tempo, também acompanhamos as demandas a partir da observação da lista de discussão da rede na internet. Cumpre esclarecer que a entidade é um movimento social, idealizado, principalmente, por mães e familiares de vítimas de violência policial em favelas e periferias. As demandas atualizadas por esse movimento tratam da forma com que as áreas favelizadas da cidade convivem com uma ação brutalizada e letal por parte das forças policiais, que seria abalazada, em última instância pela possibilidade de acionamento do instrumento judiciário “auto de resistência”.

O sujeito criminal, o bandido, mas também o sujeito policial são atravessados por processos sociais que os desumanizam e os jogam à margem da compreensão do que sejam sujeitos de direitos humanos. O “bandido” não é localizado na imagética social como portador de direitos humanos por não se encaixar no que se compreende como “humano direito” e, por esse motivo, as políticas de segurança, o debate público e até mesmo suas famílias “toleram” sua morte. O policial, por sua vez, também passa a ser visto como desumano, na medida em que o discurso de ativismo de direitos humanos, por exemplo, os rotula sob a insígnia “polícia assassina”, conforme observamos com o acompanhamento⁵ de manifestações de moradores de favelas no espaço público.

Na medida em que desconsideram os sujeitos envolvidos no fenômeno que se propõem analisar ou questionar, os argumentos teóricos e/ou ideológicos pautados no discurso dos direitos humanos apenas reforçam a “aura mítica” criada em torno dos chamados direitos humanos, acabando por esvaziar o debate político em torno do conjunto das práticas jurídico-estatais, que, embora assumam os “direitos humanos” nos discursos, também reproduzem suas violações. O mesmo Estado que anuncia, como princípio constitucional estruturante a “dignidade da pessoa humana”, permite, “entrelinhas”, práticas como o registro do “auto de resistência”, que torna determinadas mortes menos importantes. Esse paradoxo discursivo é que não parece poder ser resolvido por um discurso de respeito a direitos humanos.

Constitucionalismo ocidental, direitos humanos e a construção do sujeito universal

Após a Segunda Guerra Mundial, no plano ocidental, o discurso de direitos humanos passou, progressivamente, a ocupar lugar de destaque no tratamento e problematização das questões sociais e jurídicas. Nessa nova dinâmica, teve papel decisivo a construção de um novo modelo constitucional que, no plano estatal, promove a positivação dos direitos humanos internacionalmente convencionados, a partir da previsão expressa de direitos e garantias fundamentais nas constituições, levando também em consideração a necessidade de que se discutam princípios constitucionais.

A partir desse processo, algumas matrizes teóricas de compreensão foram desenvolvidas no campo da dogmática jurídica e pelos teóricos da filosofia do direito. Desse modo, alguns autores, embora ainda privilegiem em suas construções teóricas o positivismo jurídico, que passa a ser visto por muitos pensadores do direito como perigoso na potencialização de regimes fascistas, e também a fim de corrigir essa possível ameaça, aparecem irreduzíveis na necessidade de se positivarem direitos fundamentais, até mesmo no plano supraestatal, falando-se em constitucionalismo mundial:

Assim, o constitucionalismo se alia a uma positivação de direitos naturais, gerando a inscrição de princípios de justiça numa dimensão do ordenamento jurídico menos maleável e menos sujeita às intempéries de legislativos sazonais (RIBEIRO, LEMGRUBER, SUZANO e SILVA, 2011, p. 135).

Luigi Ferrajoli (2008), por exemplo, rotulado como positivista, explica que, após a ditadura de maioria fascista, redescobriu-se o significado da Constituição como limite e vínculo aos poderes públicos e como norma dirigida a garantir a divisão de poderes e os direitos fundamentais. Acrescenta que a democracia constitucional aparece como fruto de uma mudança radical de paradigma sobre o papel do direito, traduzindo-se no constitucionalismo e no garantismo, cuja essência reside no conjunto de limites impostos pelas constituições a todo poder. Trata-se de uma concepção da democracia como sistema frágil e complexo de separação e equilíbrio de poderes, de limites de forma e sustentação ao seu exercício, de garantias dos direitos fundamentais, de técnicas de controle e de reparação contra suas violações (FERRAJOLI, 2008, p. 27). Nesse contexto, a Constituição é definida como um sistema de regras, substanciais e formais, cujos destinatários próprios são os titulares do poder, mas também constitui um programa político para o futuro. As normas constitucionais substanciais seriam os direitos fundamentais, titularizados por todos e que, por fim, seriam direitos contra a maioria, estabelecidos contra qualquer poder e em defesa de todos (Idem, pp. 32-34).

Proponho uma definição teórica, puramente formal ou estrutural, de “direitos fundamentais”: são “direitos fundamentais” todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir (FERRAJOLI, 2009, p. 39).

Para além do positivismo contrabalançado por direitos fundamentais, tem-se levado em conta, também, uma discussão a respeito de princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos nos textos, especialmente o “princípio da dignidade da pessoa humana”, a fim de privilegiar a “justiça” das decisões e reforçar a consideração dos direitos humanos por meio delas. Novas teorias constitucionalistas, principalmente as pós-positivistas (ATIENZA, 2005; DWORKIN, 2007), pautadas em “valores constitucionais”, vêm ganhando destaque por vislumbrarem a possibilidade de ponderação entre regras e princípios constitucionais nas decisões judiciais. Procura-se afastar das práticas judiciais um positivismo arrefecido em favor de uma teoria da argumentação jurídica, que coloca em destaque princípios como o da “dignidade da pessoa humana”. As novas teorias realizam uma aproximação do direito e da moral por meio dos princípios. Para Dworkin (2007), por exemplo, o direito é visto não apenas como conjunto de normas, mas também como prática social interpretativa (de característica argumentativa) de decisões judiciais mantidas na órbita dos princípios norteados pela ideia de integridade.

O “princípio da dignidade da pessoa humana” tem se tornado um marco fundamental para as discussões de direitos em uma matriz constitucional. Os doutrinadores do direito procuram estabilizar um conceito de dignidade humana como uma qualidade integrantes da própria condição humana, ou seja, algo inerente ao ser humano, sendo irrenunciável e inalienável. Sarlet, autor referência na dogmática constitucional brasileira, define dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e de-

sumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Uma crítica corrente e bastante possível, contudo, é a de que esse princípio constitucional tem criado um discurso um tanto fundamentalista, no sentido de que a “dignidade da pessoa humana” passa ser a chave explicativa de todos os “males” sociais e a solução para as decisões judiciais dos “casos difíceis”.

Dentro dessa lógica do constitucionalismo ocidental como processo sócio-jurídico de escala mundial, amoldou-se um “tipo ideal” de indivíduo, o “sujeito universal”. Não foi o constitucionalismo moderno que criou o indivíduo moderno ou vice-versa, visto que ambos parecem encontrar origem nos teóricos do Iluminismo. No entanto, no processo de individualização ainda em curso na modernidade, o direito assumiu papel fundamental na produção de semânticas e identidades sociais, como, por exemplo, na “criação” de uma “dignidade humana”. Na medida em que se passou a privilegiar direitos individuais de proteção das pessoas contra os arbítrios do Estado e dos poderes econômicos, paradoxalmente se criou o mito do sujeito universal de direitos. As pessoas são idealmente individualizadas porque possuem direitos e garantias individuais, mas, ao mesmo tempo, são universalizadas enquanto “humanos”. Ou seja, direitos e garantias fundamentais são, em tese, individualmente distribuídos em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, espécie de entidade que abstratamente recebe um poder coletivizador. E, dessa forma, as demandas são individuais, justamente porque as características dos indivíduos são supostamente coletivas. O discurso de “direitos humanos” torna dispensável problematizar as desigualdades produzidas na vida contemporânea, porque se criou idealmente uma igualdade jurídica universal também contemporânea.

Segundo Foucault, a ideia de sujeito universal se torna carregada de abstrações e irrealismos. Não queremos dizer que seja possível afirmar uma verdade ou uma realidade acerca da compreensão do sujeito, no entanto parece ser bastante questionável compreendê-lo sob a chave da universalidade.

Na medida em que, segundo Foucault, há dois significados para a palavra sujeito, isto é, “sujeito a alguém pelo controle e dependência” e ainda “preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento”, só é possível compreender sujeitos particulares em contextos específicos. Isso porque ambas as conceituações sugerem “uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a” (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Por tudo isso, como já explicitado, o presente trabalho tenta compreender a produção dos discursos judiciários dentro da lógica do Estado contemporâneo, e, justamente por isso, precisa se afastar do argumento teórico, mas também ideológico, “violação de direitos humanos”. Parece-nos que a ressignificação do problema do “homicídio por auto de resistência” a partir dessa resposta se distancia das práticas socialmente produzidas para partir em busca de um fim já esperado. E este trabalho deixaria a compreensão do fenômeno sócio-jurídico em favor da “justiça” dos casos individuais e do acionamento da compreensão naturalista de sujeito de direitos.

Pensar o “homicídio por auto de resistência”, então, exige o desvendamento desse “alguém” que, supostamente, resiste e confronta a atuação policial e que, por isso, é morto. Exige o desvendamento também da compreensão que se produz a respeito do policial, autor do homicídio, que, em regra, é entendido como não ilícito. Quem são os sujeitos em disputa nessa lógica? Se, por um lado, o policial parece ocupar um lugar mais ou menos bem definido na imagética das práticas judiciárias, por outro lado, acompanhando os discursos judiciários em torno desse fenômeno, principalmente aqueles relativos à investigação criminal, podemos observar que uma questão central é o processo de “nomeação” do sujeito alvo do homicídio por auto de resistência, isto é, o sujeito criminal, o “bandido”. Procuramos compreender, então, como essa noção de sujeito bandido e como a noção de sujeito policial, atualizadas nas práticas sociais, dialogarão com uma noção de sujeito universal de direitos, tão cara ao campo judiciário e sempre revisitada por um discurso relativo a direitos humanos. Tentamos entender, portanto, de que forma o sujeito policial e de que forma esse sujeito criminal, nomeado “bandido”, são construídos, visto que esses sujeitos concretos não parecem ter muito a ver com o sujeito universal portador de direitos humanos.

Do sujeito universal ao sujeito criminal

Em uma tentativa de entender como, quando, onde e porque surgiu no discurso da sociedade sobre ela mesma a noção tão improvável de direitos humanos, Magalhães (2004) perseguirá a formação do conceito e o modo como semânticas sociais são atualizadas para funcionar dentro e em dialética com as estruturas sociais em constante construção. A vontade da autora é perceber o que tornou fundamental a emergência do conceito de direitos humanos, bem como discutir qual foi o problema social que a concepção de direitos humanos veio resolver. Argumenta, de início, que é bastante improvável que a natureza humana nada mais seja do que uma natureza de direitos, improvável porque não é de fácil visualização o que o direito tem a ver com o humano do homem.

Como a natureza do direito passou a ser identificada com a natureza dos homens, ainda que seja tão visível que essas sejam “naturezas” tão distintas, é o que procuraremos explicar a seguir. Essa é em nossa opinião uma invenção tão improvável e contingente quanto necessária diante de uma sociedade em crise com seus fundamentos. É uma solução tão coerente quanto paradoxal. É, também, uma solução tanto feliz quanto infeliz. Nunca tantos homens puderam se dizer livres, iguais e proprietários; assim como nunca antes, na sociedade, foram tão condicionados, discriminados e excluídos do acesso à propriedade. Esse é o drama propriamente moderno da sociedade moderna (MAGALHÃES, 2004, p. 125).

Nesse sentido, a autora mostra que, na origem do conceito, está uma noção naturalista de direitos humanos, voltando sua abordagem para a noção de humanidade – *humanitas* – como ponto de partida analítico. Segundo ela, o conceito de humanidade, criado pelos romanos para se colocarem ao lado dos gregos e por oposição aos bárbaros, denotava, por esse prisma, uma graduação entre grupos sociais, qualificando uns indivíduos em detrimento de outros justamente em razão da origem social e do privilégio de certos caracteres culturais, como o desenvolvimento de habilidades de uma língua sistematizada. Em sua origem, portanto, esse conceito implicará pensar em termos de inclusão/exclusão do processo social, privilegiando-se aspectos qualitativos, ou seja, de “qualidade do ser” do qual se fala.

Paradoxalmente, na modernidade, como conceito jurídico-político, a noção de humanidade toma uma dimensão muito mais quantitativa, associada à totalidade dos homens. A razão aparecerá “como a qualidade capaz de expressar a humanidade do homem em sua universalidade” (Idem, p. 125). Esse processo se iniciará com a Reforma Protestante, durante os séculos XVI e XVII, quando haverá um progressivo dismantelamento da dicotomia cristão/não cristão organizativa da estrutura social no mundo medieval.

A resistência invocada no contexto da Reforma Protestante foi, sem dúvida, um marco na formação da moderna noção de direitos humanos, e isso mesmo que a ela não possa ser reconduzida uma origem desses direitos. A defesa da liberdade de religião como liberdade de consciência acenou para a formação da noção moderna de indivíduo, em que o homem foi reconhecido em sua singularidade, isto é, em sua diferença em relação à sociedade. E precisamente em sua diferença em relação à sociedade é que o homem passou a ser descrito como portador de direitos que, apenas porque são reputados como anteriores a toda forma de sociedade, são reconhecidos socialmente (Idem, p. 156).

A Reforma, ao propugnar indícios da existência de uma liberdade de consciência e de um direito de resistir, com a aproximação da noção de direito a uma concepção de homem como indivíduo (embora a noção de direitos ligados aos indivíduos ainda não alcançasse a totalidade destes, pois que ainda eram súditos), teria preparado a Revolução. Nesse processo social, diferenças, antes religiosas e com base em uma estratificação social, começaram a dar lugar à prática de diferenças propriamente políticas, tendo como resultado um “alargamento dos modos de se indicar a humanidade no homem” (Idem, p. 138). Especialmente, a partir dos teóricos do contrato social, no século XVII, o homem em sua condição natural e anterior à sociabilidade foi considerado um ser dotado de poder e direitos, que se davam a conhecer pela razão. “Sob a base dessa razão iluminista, a noção de humanidade adquiriu um caráter universalizante e generalizador, e os indivíduos foram abarcados por esse conceito de forma que suas individualidades pudessem ser deixadas de lado” (Idem, p. 203). Nesse contexto de insurgência iluminista,

indica-se a existência de direitos naturais e inerentes a todo e qualquer homem em “estado de natureza”, antes mesmo que sejam fundados socialmente os campos do direito e da política. Com o avanço, portanto, do processo de fundação do Estado moderno e da ideia de poder soberano, surge, no século XVIII, a ideia de Constituição em que se substituiu a noção de um direito de resistência dos súditos pela noção de direitos naturais dos indivíduos, que passavam a ser concebidos como “sujeitos de direito”.

Por conseguinte, no processo histórico, enquanto os homens viam multiplicadas suas diferenças, em razão da progressiva diferenciação dos sistemas sociais e a consequente diversificação dos modos de inclusão/exclusão social, “a sociedade, através do sistema jurídico, assumiu a igualdade como norma, o que claramente consistia num paradoxo. (...) a igualdade moderna é uma espécie de corretivo da desigualdade moderna” (Idem, p. 138).

Por meio de uma investigação histórica das definições “nominais” do direito, Villey demonstra que o progresso atual dos “direitos humanos” não deixa de implicar negação do positivismo legalista, na medida em que “longe de receber sua autoridade dos textos positivos do Estado, eles se apresentam como inferidos de uma ideia do ‘homem’; as leis atêm-se a ‘declará-los’” (VILLEY, 2007, p. 22). Aponta-se que a figura dos direitos humanos atestaria a sobrevivência da filosofia da Escola do Direito Natural. Nesse sentido, Douzinas (2009) enfatizará, ainda, que a história condensada do direito natural termina com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que teria transformado o “contrasenso” naturalista em direitos positivos contundentes.

O argumento de Villey é que ninguém ganha em falar uma linguagem confusa, que não corresponde bem às estruturas da realidade e acaba, de acordo com Douzinas, bebendo em uma fonte metafísica ou na ideia de “razão pura”, apartada dos processos sociais concretos, concluindo que a linguagem de direitos humanos acaba funcionando como “um remédio para a desumanidade de um direito que rompeu suas amarras com a justiça. (...) Em toda parte, a insuficiência das leis. Os direitos humanos seriam o recurso” (VILLEY, 2007, p. 4).

Não é obrigatório que a palavra “direito” corresponda, ao longo dos séculos, uma mesma realidade. Talvez sejamos livres para construir uma sucessão infinita de definições “nominais” do direito, concedidas às nossas sucessivas ideologias políticas. Só que essa prática conduz a linguagem à incoerência e à confusão, como acabamos de constatar (Idem, p. 23).

Propõe-se, assim, que “direitos humanos” consistem em uma expressão falsa, “prometendo o que não pode ser: a dominação absoluta do proprietário sobre sua coisa, ‘o trabalho, a saúde e a liberdade’, produtora de uma enxurrada de falsas ‘reivindicações’” (Idem, p. 12). O grande alerta do autor é que, mesmo quando é usada a serviço de causas muito justas, a expressão “direitos humanos” as serve mal, podendo voltar-se contra elas. “Cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, e praticados separadamente é gerador de injustiças” (Idem, p. 8).

Nesse sentido é que discutimos o problema do “homicídio por auto de resistência”, porque, quando em razão dele se clama por direitos humanos, privilegiam-se casos e causas individuais em vez de discutir as práticas coletivas, representadas pelas ações policiais e práticas judiciárias. Quando se discute a morte dos inocentes injustamente assassinados pela polícia durante incursões em favelas e periferias como violações de direitos humanos, é deixada de lado, em última instância, a discussão sobre o “poder de vida e de morte” conferido às forças policiais pelas políticas de segurança, mas também pelas práticas e discursos judiciários.

Ao mesmo tempo em que as reflexões teóricas supracitadas utilizam o processo histórico para pensar a incoerente e paradoxal produção dos direitos humanos, outros teóricos, também a partir de uma percepção histórica levando em consideração as idiosincrasias dessa problemática, construirão um discurso de “militância de direitos humanos”. Sá Gonçalves Valentim (2010) entenderá que as noções de direitos humanos, para além da noção de sujeito universal, têm sido entendidas como o “resultado de lutas sociais concretas agilizadas por indivíduos, respostas embebidas em ordens normativas locais e em redes translocais de poder” (p. 12). Assim, o discurso de direitos humanos funcionaria como uma espécie de recurso identitário, nas articulações entre pessoas e instituições. No

caso dos ativismos em direitos humanos, a apropriação da regra pelo sujeito surgiria como resultado de um processo intersubjetivo da relação entre indivíduo e sociedade. Dessa forma, deixando de lado os argumentos puramente historicistas, não haveria o que se pensar na origem da noção de universalidades de direitos, mas sim na forma como essa noção vem sendo culturalmente reapropriada e enquadrada pelos próprios sujeitos em situações interpretadas por eles como abusivas.

Ou seja, o debate sobre os direitos humanos remete para a ideia de uma historicidade, enquanto produto cultural situado, mas igualmente para subjectividades que se encontram nele imersas e cujo resgate possibilita pensar num indivíduo agente e participativo nas dinâmicas culturais (Idem, p. 14).

No caso, por exemplo, dos movimentos sociais contra a violência policial em favelas e periferias, acompanhamos, em trabalho de campo, as reivindicações de respeito a direitos humanos a partir de casos específicos de vítimas fatais da ação policial, com os relatos de descaso e ausência de real acesso a um tratamento “justo” das populações faveladas pelas instituições estatais. O luto de mães e familiares de vítimas, em razão da perda de um ente querido, se transforma em luta por reconhecimento com relação à “injustiça” com que é tratado todo um segmento populacional, isto é, os (trabalhadores) moradores de favela. Por esse mecanismo, as mães e familiares de vítimas consideradas inocentes por seus familiares transformam seus casos e sofrimentos particulares em causa coletiva, como em uma espécie de prevenção, ou seja, “para que não se perca mais uma vida inocente”, conforme o discurso de muitos dos integrantes da Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência.

No entanto, a postura dos movimentos de moradores de favelas que questionam, em boa parte das vezes, somente a morte de vítimas inocentes, ou seja, “reconhecidamente não bandidos”, defendendo seus direitos humanos, produz outro mecanismo diferenciador, colocando em oposição “trabalhadores” e “bandidos” (ZALUAR, 1985). Embora, em suas reivindicações cotidianas, esses movimentos critiquem as políticas de segurança duras e repressivas aplicadas nos territórios de favelas, em suas ações, que reverberam no campo judiciário, o que sobressai é um discurso de limpeza moral, observado prin-

principalmente nos dias de audiência judicial. Na arena do judiciário, as práticas policiais ostensivas e as práticas judiciais em torno da utilização do documento “auto de resistência” como justificativa para a morte dos “reconhecidamente bandidos” não parece ser uma questão primordial para os moradores de favelas, visto que o acesso ao Judiciário, por meio do processo judicial penal, é interpretado como o início de uma reparação moral. Em suas falas como testemunhas durante as audiências, o que parece ser questionado pelos moradores é um despreparo policial em diferenciar o bandido do trabalhador e, além disso, uma ausência de correção dos erros policiais por um Poder Judiciário que se pautaria pela impunidade dos agentes estatais. Exige-se, na verdade, um maior respeito e discernimento do poder estatal, representado pelos policiais, com relação aos “cidadãos de bem” que residem nessas localidades.

Nesse caso, o argumento de desrespeito aos direitos humanos parece dizer respeito a sujeitos determinados, ou seja, os “cidadãos de bem”/os “trabalhadores”. Em um ambiente (a favela) homogeneizado pelas percepções sociais, talvez um limite tênue e que acaba por constituir o “drama” da população favelada com relação aos “homicídios por auto de resistência” seria a dificuldade das políticas de segurança pública, através das forças policiais, em distinguir o “humano direito”, o “trabalhador”, do sujeito desumanizado por sua condição de “bandido”.

A criminalização do favelado implica a produção de uma “desconfiança social” com relação a suas demandas e não nos parece que o discurso de sujeito universal tenha poderes no desfazimento dos estigmas atrelados a esse segmento populacional. No limite, esse recurso discursivo acaba se tornando produtor de diferenças: “bandido” x “trabalhador”.

Em uma das entrevistas com um investigador de polícia de homicídios, a certa altura ele explicou que não era contra “direitos humanos”, mas que era a favor de “direitos humanos” para quem era de direito. Durante o trabalho de campo, ficou mais ou menos claro que a morte do “bandido” não deveria suscitar qualquer tipo de mobilização, tampouco seria razoável que se investisse tempo e trabalho no desvendamento de suas circunstâncias. Pareceu suficiente saber quem era o morto. Se bandido, nada mais “justo” que estivesse “morto”. Nessa medida, as mortes de bandidos são, de alguma forma, legitimadas, toleradas ou, até mesmo desejadas.

Durante as audiências do Tribunal do Júri, o que pudemos observar é a necessidade de se “descobrir” quem era o morto, se “bandido” ou se “trabalhador ou estudante”. Além disso, procura-se “descobrir” quem é o policial, se “bom policial” ou se “policial-bandido”. Como já ressaltado, os processos judiciais sobre “homicídio por auto de resistência” são raros. Depois de passarem por uma série de filtros produzidos pelos critérios decisórios dos diversos atores judiciários desde o registro de ocorrência policial, ainda neles se tenta esclarecer a versão de inocência do morto. Esse tipo de avaliação possibilita que, mesmo em caso de indícios ou provas de execução extrajudicial praticada pelos policiais acusados, haja, no processo penal, a impronúncia ou a absolvição sumária dos réus quando se suspeite de que a vítima da ação policial fosse “bandido”. Por outro lado, se a vítima for considerada inocente, isto é, não bandido, o policial é compreendido como assassino e ele se torna o “bandido” do episódio. O que pudemos observar é que não se procurava nas audiências judiciais elucidar simplesmente a dinâmica dos fatos, conforme prescreve o direito processual penal, mas sim se empreender o julgamento moral do “morto” e de seu executor.

Nos processos judiciais em que há a participação da família do morto por meio de assistente de acusação, são constantemente apresentados documentos que atestem a boa conduta da vítima, tentando provar que ele era um bom marido, um bom filho, um bom irmão. Apresentam-se certificados escolares, de instituições sociais e testemunhos de “pessoas de bem”. Juntam-se aos autos dos processos até mesmo reportagens jornalísticas que corroborem a tese de inocência (não condição de “bandido”) da vítima (SILVA LEANDRO, 2010; 2011). No caso da defesa, os defensores públicos ou os advogados dos policiais procuram levar aos autos processuais as fichas disciplinares dos acusados enfatizando-as em suas falas durante as audiências. Isso ocorre sempre que, nas fichas disciplinares, os policiais acusados contem com elogios ou prêmios por suas atividades laborativas. As fichas disciplinares elogiosas ajudam, durante o processo judicial, na construção da oposição “bom policial” x “mal policial”.

É importante notar que a inocência, nesse caso, é também moral, diferentemente de uma inocência jurídica. O morto inocente será sempre o morto “não bandido”. O morto “bandido”, ainda que não estivesse em confronto com a polícia, será sempre “culpado”. Por sua vez, o policial “inocente” será aquele que matou “bandido”, ou seja, inocências moral e jurídica frequentemente se confundirão. Durante o trabalho de campo, não tivemos notícia de algum caso em que o policial-réu tenha sido condenado pela morte de um “bandido”, ainda que fora de confronto.

O sujeito “bandido” de que aqui se fala nada tem a ver com o tal sujeito universal de direitos humanos. Nas práticas e discursos judiciais, ele é um sujeito outro, com sua “humanidade” dilacerada por processos socialmente construídos de “assujeitamento” ao “mundo do crime”, e, conseqüentemente, ao “mundo da desumanização do ser”, uma espécie de “regime de desumanização” (FREIRE, 2010, p. 137):

Pois a sujeição criminal, bem como o regime de desumanização, resultam do processo de classificação social, das moralidades e das sensibilidades jurídicas que incriminam certos sujeitos. Nesse sentido, a discussão de Misse sobre sujeição criminal e sobre os processos de criminalização, no caso brasileiro, permite compreender parte da formação da gramática do regime de desumanização e dos modos segundo os quais se consolidam nele as ordens de grandezas que tornam legítima a extração de certos indivíduos de uma humanidade comum.

E, por esse mesmo motivo, não é do bandido que se fala quando se reivindica “direitos humanos”, porque não é ele o percebido no imaginário coletivo como portador desses direitos, tanto no debate público mais amplo quanto no discurso dos movimentos sociais de moradores de favelas. Nas audiências de instrução e julgamento acompanhadas, as testemunhas, moradores de favelas, a tempo operam, em suas falas, uma limpeza moral: “Moro lá, mas não sei onde tem boca de fumo”; “Tiroteio teve, mas não sei o que aconteceu, continuei dentro da minha casa”; “Tráfico tem, mas não sei quem é, não me misturo” (Audiência de Instrução e Julgamento, 13/02/2012). O “bandido”, paradoxalmente,

ao ser percebido como parte de certa engrenagem social, é desqualificado em sua condição de humano, constituindo o que seria um “novo bárbaro”. No que diz respeito a ele, a noção de humanidade volta ao seu caráter qualitativo e, necessariamente, abandona sua construção moderna de caráter quantitativo e universalizante de que nos fala Magalhães (2004). O discurso jurídico do universalismo, no caso dos “homicídios por auto de resistência”, parece mais funcionar como uma armadilha moral.

De ‘homem da lei’ ao ‘banco dos réus’

Recentemente, um procurador de justiça e reconhecido autor de doutrina jurídica penal organizou uma publicação, espécie de manual, com objetivo apresentar os aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais a respeito da atividade policial. Segundo o autor, sua obra visa trazer para a discussão temas até então deixados de lado pela doutrina jurídica nacional, mas de extrema relevância, visto que “nosso país vive uma crise de segurança pública” (GRECO, 2009). No pós-fácio, ressalta, ainda, que a polícia, nesse contexto, tem um papel importante, mas que a falta de vontade e visão políticas a teria levado ao sucateamento.

Muitas das orientações apresentadas em sua obra fazem parte, segundo Rogério Greco, de *Direitos humanos e aplicação da lei: Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais*, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Na apresentação do livro, ele explica que seu manual, inicialmente, seria destinado exclusivamente ao Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), porque, segundo ele,

a tropa, embora muito bem preparada naquelas áreas (treinamento tático, físico e estratégico), necessitava de um aperfeiçoamento maior no campo jurídico, a fim de que pautasse suas ações, como normalmente ocorre, de acordo com a legalidade, nos moldes determinados pelo estado democrático de direito. (Idem, apresentação).

No entanto, decidiu-se “trazer ao conhecimento dos policiais em geral as informações jurídicas mais relevantes, que dizem respeito às suas atividades”, para que se pudesse “contribuir para um maior aperfeiçoamento das polícias de nosso país”, que ao longo dos anos, segundo ele, “foram sendo sucateadas pelo Estado, que parece não se preocupar com a segurança pública” (Ibidem).

De acordo com o texto constitucional (art. 144) e com a doutrina jurídica, Greco explica que à Polícia Militar caberia o papel ostensivo de prevenir a prática de futuras infrações penais; à polícia judiciária (civil) caberia o papel investigativo. O autor explica que a Polícia Civil é chamada judiciária porque é o órgão com o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciárias, mas também apurando infrações penais. Afastando-se das atribuições estritamente legais, Greco procura observar quais outras funções entram nas práticas das polícias e aponta que também é possível à PM exercer papel auxiliar ao Judiciário, a exemplo do que ocorre, segundo ele, no Tribunal do Júri, no qual realiza a escolha de presos. Ou então, mostra que é possível que a Polícia Civil atue na prevenção de futuros delitos, quando, por exemplo, realiza blitzes visando reprimir tráfico de drogas ou de armas.

Na dinâmica do “homicídio por auto de resistência”, comumente esses atores sociais ocupam posições bem definidas, muito a ver com suas atribuições constitucionais. O policial militar, por ser aquele que lida com atividade de polícia ostensiva, é o responsável em boa parte das vezes pelos homicídios de civis durante incursões policiais para o “combate ao tráfico de drogas” em favelas. Já o policial civil será o responsável pelo registro e futuras investigações sobre a legitimidade dessa atuação policial em posterior inquérito penal. No entanto, no caso do policial civil, este também poderá ser o executor do homicídio, quando, por exemplo, em cumprimento a mandados de busca e apreensão de drogas em favelas ou mandados de prisão, acaba entrando em confronto armado com traficantes de drogas, os ditos “bandidos”. Na Polícia Civil, esses policiais que “vão para o confronto” são reconhecidos como “operacionais”, conforme relatou em entrevista um investigador. Nesse caso, a própria Polícia Civil fará o registro da ocorrência e será responsável pela investigação dos atos de seus membros.

Um promotor de justiça ouvido durante o trabalho de campo explicou que, se o autor do homicídio for policial militar, o registro do “auto de resistência” será de competência da delegacia distrital, ou seja, aquela responsável pela área onde teria ocorrido o episódio. Já se o homicídio for cometido por um policial civil, a própria delegacia responsável pela operação policial é que registrará a ocorrência. Nessa entrevista, ele apontou que, em razão de uma espécie de corporativismo, pode haver maior falta de controle sobre os registros de “auto de resistência”, principalmente com relação aos homicídios cometidos durante as atividades da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), unidade especial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro destinada à intervenção policial de maior risco e complexidade, nos quais será a própria delegacia da Core a fazer o registro de ocorrência. Entretanto, baseado em sua experiência profissional, ele explicou não ser possível afirmar haver laços de corporativismo quando se trata do registro de um “auto de resistência” cometido por PMs. Esse promotor mencionou que somente em alguns casos há alguma proximidade entre Polícia Civil e Polícia Militar. Forneceu, então, o exemplo de uma delegacia distrital com o chamado “perfil operacional” e que, por esse motivo, é “mais amiga” do batalhão da PM da mesma localidade. Essa proximidade ocorre porque, segundo ele, os policiais sempre realizam operações conjuntas nas favelas situadas nas áreas pelas quais são responsáveis. Sobre o corporativismo, também é significativa a fala de um dos investigadores de homicídios ouvidos. Em uma de suas divagações sobre a questão mais geral da segurança pública ele menciona que “se eu sou presidente, acabo com a Polícia Militar do Rio de Janeiro... Te garanto que 50% da criminalidade acaba”.

Assim, o promotor explica que, em regra, não há um corporativismo a impedir a investigação dos homicídios cometidos em incursões policiais. Segundo esse promotor, quando não há investigação, é por questões ideológicas e não por camaradagem. Com isso ele quer dizer que, de acordo com a ideologia presente nas forças policiais, a morte de um suposto bandido será sempre legítima, não importando suas condições. O que importa é que os policiais responsáveis pela operação afirmem que se tratava de bandido em confronto com a polícia. Concluindo seu argumento, o promotor mostra como os depoimentos policiais nas delegacias, registrados posteriormente nos inquéritos, são sempre os mesmos, tratando-se de uma espécie de “recorte e cole”.

Nessa dinâmica do registro de ocorrência e abertura do inquérito, o policial é percebido como agente da lei, representante do Estado, e que, por isso, goza de “fé pública” em relação aos seus atos e declarações. Suas ações, dentro da lógica judiciária, serão em razão de “estrito cumprimento do dever legal”, tendo legitimidade para o “uso da força co-medida” quando o episódio exigir “legítima defesa”.

Para o discurso legal e de doutrina jurídica, mesmo agindo em legítima defesa, ou no estrito cumprimento do dever legal, poderá ocorrer o que se chama de “excesso”, que é configurado como agressão injusta, podendo o policial ser por ele responsabilizado criminalmente. O “excesso” parece ser uma palavra-chave para pensar o “homicídio por auto de resistência” no processo decisório de oferecimento de denúncia contra policiais. Embora, conforme observado também em pesquisa aos autos processuais, o argumento do “excesso” não seja utilizado pelos promotores quando se trata da morte de alguém reconhecidamente bandido.

Durante uma troca de tiros com marginais, não é incomum que os ânimos fiquem exaltados, os nervos abalados, principalmente quando se encontra numa situação onde os policiais estejam cercados. Mesmo um policial de operações especiais, altamente preparado para esse tipo de situação, também tem sentimentos que podem aflorar nesses casos. A título de exemplo, imagine-se a hipótese onde um policial estava isolado e cercado por dois marginais. Como o policial encontrava-se altamente treinado, consegue efetuar os disparos que acertam os dois transgressores. Embora seus primeiros disparos tenham sido certos, atingindo e neutralizando seus agressores, em poucos segundos, descarrega sua pistola, alvejando por mais de seis vezes cada um dos seus ofensores iniciais. Nesse caso, se descobríssemos que com o primeiro disparo em cada um dos criminosos já teria o policial estancado a agressão injusta que era praticada contra a sua pessoa, os demais deveriam ser considerados como excesso, razão pela qual o policial seria responsabilizado pelos resultados por ele produzidos. Contudo, a pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: na situação em que o policial se encontrava, poderia ele raciocinar friamente ou devido a sua perturbação de ânimo, como diz expressamente o parágrafo único do art. 45 do Código Penal Militar, seria escusável o seu comportamento ex-

cessivo? Obviamente que o policial poderia ser beneficiado com o raciocínio correspondente ao excesso exculpante (ou excesso escusável), afastando-se, conseqüentemente, a sua culpabilidade (GRECO, 2009, p. 132).

Já na prática do registro de ocorrência e das investigações no inquérito, o “excesso” não diz muito, o que realmente importa são os sujeitos envolvidos no episódio. Nas falas dos investigadores de homicídios, ouvidas durante o trabalho de campo, ficou bastante claro que não há nenhum interesse em investigar morte de “bandido”. O “auto de resistência” é constitutivo da atividade policial, assim os discursos da polícia judiciária, mesmo aqueles com as “melhores intenções”, não questionam nem duvidam de sua legitimidade no contexto das atividades rotineiras. O “homicídio por auto de resistência” é elemento fundamental da atividade policial carioca e sua prática constitui as identidades policiais. Ser um “bom policial”, cumpridor do dever, significa estar disponível para o “combate” e para as suas conseqüências. O “excesso”, desde que contra “bandidos” e no “combate ao tráfico de drogas”, pode até mesmo significar “operacionalidade”. Exemplo disso é a imagem combativa que se tem do Bope entre as forças policiais e, até mesmo, nos discursos judiciários, conforme se depreende do trecho supracitado.

Por outro lado, quando, raramente, o inquérito não é arquivado, possibilita oferecimento de denúncia e se torna processo penal, o sujeito policial deixa de gozar de toda a “fé pública” com que contava anteriormente para começar a se tornar um sujeito “suspeito”, conforme revela trecho do texto da denúncia oferecida por um promotor público contra oito policiais: “O *justiçamento* da vítima fatal revela características próprias de atividade típica de grupo de extermínio e constitui grave violação de direitos humanos”. O “excesso”, na visão do promotor público, quando intolerável e quando cometido contra um “inocente”, passa a significar despreparo e incompetência, signo de “assassino”. Desse modo, o policial “vira” réu comum, entregue à própria sorte.

O mesmo Estado que comporta o policial como agente da lei, representante estatal, cumpridor do dever, que goza de fé pública, também permite ao policial aparecer como réu, entregue à necessidade de promover sua defesa como

cidadão comum. Se ele pode contar com o auxílio de um defensor público, isso se dará em razão de hipossuficiência econômica, como qualquer outro cidadão. Observe-se que o policial-réu, na grande maioria dos casos, será sempre um praça, cabo ou soldado, dificilmente um oficial. Em conversa com um defensor público, conhecido por defender policiais, ele me explicou que o réu policial é um réu como outro qualquer e ele realiza a defesa da mesma forma como faz com todos os demais réus sob sua responsabilidade.

Um discurso recorrente entre policiais a respeito dos usos do discurso de “direitos humanos” é que “não existem direitos humanos para o policial, somente para o bandido”. Um dos investigadores de homicídios construía sua fala de modo a nos indicar como o policial não é percebido como sujeito de direitos, mas tão somente como “sujeito de deveres”. Certa vez, contou sobre sua rotina de trabalho e explicou também que, mesmo nos fins de semana, sai com seu veículo particular para realizar as investigações. No entanto, ato contínuo, mostrou seu contracheque e explicou que seu trabalho não é reconhecido e recompensado financeiramente. Também falou que o policial sempre está sujeito a denúncias de mau desempenho realizadas por qualquer pessoa que, embora nem sempre comprovadas, ensejam longos processos administrativos e punições disciplinares. Nos seus mais de 20 anos de Polícia Civil, ele teria respondido a vários processos administrativos que “não deram em nada”, mas que, por sua duração, teriam atrasado promoções na carreira e acarretado transferências.

A constituição do sujeito ‘bandido’

Misse sugere a operacionalização, no Rio de Janeiro, de um processo de “acumulação social da violência” já durando cerca de meio século, delimitado entre os anos 1950 e os dias atuais. Segundo ele, esse fenômeno ocorre na cidade do Rio de Janeiro e em sua área de influência imediata, a Região Metropolitana, mas pode alcançar outras cidades do estado, algumas capitais de outros estados e, também, outras cidades brasileiras. O autor utiliza “violência” não como um conceito, mas como uma categoria da acusação social, ou seja,

é uma categoria inseparável da criminalização moderna do recurso à força física na resolução de conflitos. Por isso, a categoria “violência” pressupõe a pacificação das relações sociais, o monopólio do emprego legítimo (e legalmente regulado) dessa força exclusivamente pelo Estado e, no limite, uma compulsória judicialização dos conflitos (MISSE, 2008, p. 374).

Ao descrever esse processo, Misse afirma que, no Brasil, o Estado nunca conseguiu ter completamente o monopólio da força, nem foi capaz de oferecer igualmente a todos os cidadãos acesso judicial à resolução de conflitos. Esse fato é que, em parte, seria responsável pelos efeitos de violência que vivenciamos atualmente, com demanda, cada vez maior, “para soluções de força privadas ou para soluções de força ilegais (justiçamentos, torturas, fazer a justiça com as próprias mãos)” (Idem, p. 374). A partir dos anos 1950, teria ocorrido uma mudança lenta e gradual nos padrões de criminalidade, com os assaltos à mão armada. O surgimento, em meados dos anos 1950, de esquadrões da morte formados por policiais, no Rio de Janeiro, indica, para o autor, o início de um processo de acumulação social da violência que, depois, espalhou-se para todas as grandes cidades brasileiras. A ideia central era a de que “bandido bom é bandido morto”.

Esse processo acaba por culminar na nomeação de tipos sociais que se constituem em um universo moral violento e associado ao “mundo do crime”. Metaforicamente, o crime passa a “habitar” o sujeito. E, mais, o “desvio” deixa de estar no comportamento para estar no “íntimo” do indivíduo, visto que parece não haver maneira de se livrar da identidade violenta. Cria-se “a possibilidade de que um sujeito torne-se identificado com o ‘crime em geral’, e que ele torne-se assujeitado ao ‘crime’ que ainda não ocorreu” (Idem, p. 380).

O sujeito “bandido” é o tipo social emergente nesse processo de interação (MISSE, 2010), “pelo qual identidades são construídas e atribuídas para habitar adequadamente o que é representado como um ‘mundo à parte’, o ‘mundo do crime’” (MISSE,

1999, p. 66). O processo de sujeição criminal, isto é, “tornar-se bandido”, implica, assim, um processo de subjetivação/constituição de sujeitos, uma construção social de subjetividades reconhecidas e autorreconhecidas como criminosas. “Nele, primeiramente, busca-se o sujeito de um crime que ainda não aconteceu” (MISSE, 2008, p. 380). Teixeira, assumindo essa referência teórica, propõe que “bandido” não diz respeito apenas a um rótulo acusatório, mas a uma representação social, ou melhor, “uma maneira através da qual os indivíduos pensam, agem e sentem” (TEIXEIRA, 2009, p. 2). Misse mostrará que o indivíduo só se constitui como sujeito na medida em que se assujeita às normas sociais. Por essa lógica, ele também só se constitui como sujeito jurídico na medida em que se assujeita às normas jurídicas.

Esse processo de sujeição não se reduz ao enredamento do indivíduo pelas estruturas sociais, mas também implica uma dimensão autorreflexiva de reconhecimento do assujeitamento aos papéis e estruturas sociais. Logo, há uma espécie de incorporação da identidade, na qual o indivíduo sofre e sucumbe ao processo de sujeição; no momento em que se pensa alguém diferente, esse alguém se produzirá diferente. O sujeito bandido é visto e se vê como alguém “fora da sociedade” e como alguém “fora da lei”.

O processo de sujeição criminal exige interação com o “acusador” e, nesse momento, a identificação do sujeito criminal pode contaminar seu entorno. Sua identidade degradada e estigmatizada, nessa medida, ganha uma força intensa, possibilitando, por exemplo, um discurso de higiene ou limpeza social, que passará pelo extermínio daquele outro, “tomado” por um processo identitário socialmente repugnante. Esse é o ponto central para entender o que se propõe neste artigo. A noção de sujeito criminal será vislumbrada, no caso carioca, a partir do sujeito “bandido” e vai se

associar à imagética social da separação entre “morro” e “asfalto”, com o crescimento do processo de favelização no Rio de Janeiro. “[O] bandido, como tipo genérico de sujeito criminal, é, atualmente, identificado com o ‘traficante de drogas’ – é forjado num contexto em que o tráfico de drogas se organiza de maneira particular” (Idem, p. 3). Sendo assim, não se trata de qualquer traficante de drogas, mas aquele que, uma vez envolvido com as práticas criminosas ligadas ao tráfico, por suas condições sociais e situações de vida, irá incorporar o *ethos* “bandido”. O “bandido”, a partir desse contexto, habita, quase necessariamente, o território da favela. Ainda segundo Teixeira, quando, na recente história carioca, se enxerga uma correlação entre a emergência do tráfico de drogas e o surgimento do personagem “traficante” nas favelas cariocas, associado ao uso da arma de fogo e à violência, há certa consolidação do tipo social “bandido”.

Embora no Rio de Janeiro tenha grande reverberação entre a população e até mesmo entre os agentes estatais que “direitos humanos só são garantidos para bandidos”, esta não parece ser uma garantia refletida pelas práticas estatais. No caso brasileiro, com a política de “guerra” da segurança pública nos territórios favelados, o “criminoso já perdera sua liberdade antes de cometer o crime e, ao cometê-lo, procura resgatá-la, atualizando-a no crime, identificando-se com ele, tornando-se seu sujeito potencial” (MISSE, 2008, p. 381). O sujeito criminal, “o bandido”, ao sofrer um atravessamento identitário nesse processo de acumulação social da violência, perderá boa parte de sua humanidade, senão toda. “Ser bandido” implica ser reconhecido e também reconhecer-se, em larga medida, como “desumano”. Portanto, por esse processo de acumulação social da violência, de sujeito universal hipotético e teórico chega-se a sujeito criminal das práticas e discursos, o sujeito “bandido”.

As práticas judiciárias, largamente inspiradas por noções de sujeito construídas socialmente e apropriadas/reconstruídas teoricamente pelo campo do direito, indicam, assim, a convivência, no que diz respeito a este trabalho, de dois sujeitos bastante distintos. O primeiro deles, bastante presente nos discursos judiciários, é um sujeito universal, dotado de dignidade humana; já o segundo é um sujeito que, do ponto de vista das práticas e das representações, é, de certa forma, desumanizado, constituindo o que posso chamar de sujeito criminal (MISSE, 2010).

Entretanto, com relação ao fenômeno social abordado neste trabalho, este mesmo Estado, por meio de suas práticas judiciárias e políticas públicas, apoderando-se do discurso de respeito ao direito humano à segurança, produz outro sujeito, ou ainda uma fragmentação do sujeito jurídico (DOUZINAS, 2009). Esse sujeito parece ter sua humanidade reduzida, perdendo sua “proteção” universalizante. A atual política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro opera, por meio de suas práticas, com distinções entre uns sujeitos e outros, produzindo “humanos” e “desumanos”. O discurso jurídico constitucional, assumido pelo Estado nos cursos e manuais de formação de suas forças policiais, constrói um sujeito universal, portador de direitos humanos. No entanto, as práticas estatais, ao decidirem locais de incursões policiais, ao privilegiarem o olhar para os antecedentes criminais das vítimas ou produzirem distinções sociais como matizes de processos decisórios, constroem o sujeito contextualizado, o “sujeito criminal”.

Douzinas explica que “no frigidar dos ovos, os direitos humanos foram transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado” (DOUZINAS, 2009, p. 25). Como poderiam os direitos humanos dos discursos e instituições estatais defender os indivíduos das arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado? “Os direitos humanos estão internamente fissurados: são usados como defesa do indivíduo contra um poder estatal construído à imagem

de um indivíduo com direitos absolutos” (Idem, p. 38). Nessa medida, faz sentido o argumento, sustentado por Willey (2007), de que, por uma incoerência em termos, a invocação de um direito dito humano consistirá sempre na negação de um outro de mesmo “tipo”, rechaçando-se até mesmo o suposto “direito” do humano de ser reconhecido pela sua humanidade.

Referências

- ARRUDA DE PAULA, Ricardo Henrique. (2010), “Matadores: A construção social e simbólica de identidades violentas”. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 3, nº 9, pp. 61-89.
- ATIENZA, Manuel. (2005), *El derecho como argumentación*. México, Fontamara.
- BARATTA, Alessandro. (1987), “Principios del derecho penal mínimo: Para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal”. *Revista Doutrina Penal*, Vol. 10, nº 37-40, pp. 623-650.
- BAUMAN, Zygmunt. (2001), *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro, Zahar.
- CANO, Ignácio. (1997), *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER.
- _____. [e] RIBEIRO, Eduardo. (2007), “Homicídios no Rio de Janeiro e no Brasil: Dados, políticas públicas e perspectivas”. Em: CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da [e] BATITUCCI, Eduardo Cerqueira (orgs). *Homicídios no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV.
- DOUZINAS, Costas. (2009), *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo (RS), Editora Unisinos.
- DWORKIN, Ronald. (2007), *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes.
- FERRAJOLI, Luigi. (2008), *Democracia y garantismo*. Madri, Trotta.
- _____. (2009), “Direitos fundamentais”. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Vol. 1, nº 7, pp. 39-75.
- FOUCAULT, Michel. (1995), “O sujeito e o poder”. Em: DREYFUS, Hubert L. [e] RABINOW, Paul (orgs). *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: Para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, pp. 231-249.

- FREIRE, Jussara. (2010), “Agir no regime de desumanização: Esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro”. *Dilemas: Revista de Estudo de Conflito e Controle Social*, Vol. 3, nº 10, pp. 119-142.
- GRECO, Rogerio. (2009), *Atividade policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói, Impetus.
- HUMAN RIGHTS WATCH. (2009), *Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo*. Nova York, Human Rights Watch.
- IGREJA, Cristiane de Oliveira [e] PIRES DA SILVA, Nidia-Teixeira. (2010), “O direito no centro da tormenta: Comunidade, sujeitos morais e sentidos de justiça”. *Anais do XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi)*, Fortaleza. Florianópolis, Fundação Boiteux, pp. 1484-1494.
- JUSTIÇA GLOBAL. (2004), *Relatório Rio: Violência policial e insegurança pública*. Rio de Janeiro, Justiça Global.
- MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. (1997), “Criminalidade violenta e ordem pública: Nota metodológica”. Trabalho apresentado no VIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS).
- _____. (2004), “Sociabilidade violenta: Uma dificuldade a mais para a ação coletiva nas favelas”. Em: SILVA, Itamar (org). *Rio, a democracia vista de baixo*. Rio de Janeiro, Ibase, pp. 33-44.
- _____. (2008), “Violência urbana, sociabilidade violenta e agenda pública”. Em: MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio (org). *Vida sob cerco: Violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- MAGALHÃES, Alexandre [e] SILVA LEANDRO, Sylvia Amanda. (2011), “Violência policial virou notícia? Sugestões para a compreensão das interrelações entre mídia, polícia e judiciário”. Trabalho apresentado no III Seminário Internacional Violência e Conflitos Sociais: Ilegalismos e Lugares Morais, LEV/UFC, Fortaleza.

- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. (2004), “Estrutura e formação dos direitos humanos”. Tese (doutorado), Università degli Studi di Lecce, Itália.
- MISSE, Michel. (1999), “Malandros, marginais e vagabundos: A acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. Tese (doutorado), IUPERJ, Rio de Janeiro.
- _____. (2008), “Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro”. *Civitas*, Vol. 8, nº 3, pp. 371-385.
- _____. (2010), “Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’”. *Lua Nova*, nº 79, pp. 15-38.
- _____. (coord.). (2011), “Autos de resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)” (relatório final de pesquisa). Rio de Janeiro, Necvu/UFRJ.
- RIBEIRO, Ludmila; LEMGRUBER, Julita; SUZANO, Igor [e] SILVA, Klarissa (orgs). (2011), *Os novos procedimentos penais: Uma análise empírica das mudanças das leis nº 11.719/08 e nº 11.689/08*. Rio de Janeiro, Universidade Cândido Mendes.
- SARLET, Ingo Wolfgang. (2001), *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. (2008), “A defesa dos direitos humanos é uma forma de ‘ocidentalcentrismo’?”. *Anais da 26ª Reunião da Associação Brasileira de Antropologia (RBA)*, Porto Seguro.
- SILVA, José Afonso da. (1998), “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia”. *Revista de Direito Administrativo*, nº 212, pp. 89-94.
- TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. (2009), “Crime, drogas e violência: Elementos para uma hermenêutica do ‘bandido’”. *Anais do XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS)*, Rio de Janeiro.

VALENTIM, Cristina Sá Gonçalves. (2010), “Entre direitos, sujeitos e contextos: Algumas reflexões sobre os direitos humanos”. *Quaderns-e de L’Institut Català d’antropologia*, Vol. 2, nº 15, pp. 3-19.

VILLEY, Michel. (2007), *O direito e os direitos humanos*. São Paulo, Martins Fontes.

ZALUAR, Alba. (1995), *A máquina e a revolta: As organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo, Brasiliense.

RESUMEN: El artículo ‘**No me vengas con los derechos humanos’: Por una comprensión del sujeto en el ‘homicidio por auto de resistencia’** tiene como objetivo discutir cómo la reinterpretación del fenómeno de “homicidio por auto de resistencia” como un signo de la llamada “brutalidad policial”, y bajo la etiqueta de “violación de los derechos humanos” produce, a diferencia de lo que esperan teóricos y activistas de derechos, un argumento sin coherencia semántica para el debate público. Se trata de pensar desde la construcción discursiva de los “derechos humanos” en el ámbito judicial para luego verlos desde la lógica discursiva de los actores involucrados en este problema del “auto de resistencia”, discutiendo cómo se moviliza el lenguaje de los derechos en los conflictos cotidianos.

Palabras clave: homicidio, auto de resistencia, brutalidad policial, discursos judiciales, derechos humanos

SYLVIA AMANDA DA SILVA LEANDRO (sylviamanda@gmail.com) é integrante do grupo de pesquisa Cultura Jurídica, Justiça Criminal e Cidadania da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil). Tem mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFRJ e bacharelado em ciências sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, Brasil) e em direito pela UFRJ.

LUIZ EDUARDO FIGUEIRA (luizeduardofigueira@yahoo.com.br) é professor do PPGD da UFRJ. Tem doutorado e mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA) da Universidade Federal Fluminense (UFF, Niterói, Brasil) e é graduado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ, Brasil).